



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Duque de Caxias, 108 - São Paulo-SP - CEP 01214-000 - PABX: (11) 3437-7320
fttresp@fttresp.org.br - presidencia@fttresp.org.br - www.fttresp.org.br

Filiado à



NOTA TÉCNICA Nº 001/2018

A Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, após profunda discussão com seu “coletivo jurídico” e aprovação de sua Diretoria executiva, resolve editar a presente NOTA TÉCNICA com o objetivo de ORIENTAR os EMPRESÁRIOS do setor de TRANSPORTES RODOVIÁRIOS sobre os riscos do NÃO DESCONTO e RECOLHIMENTO da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL deste ano, o que faz consubstanciada nos fatos e fundamentos abaixo.

I – CONSIDERAÇÕES

Considerando que a contribuição sindical disciplinada nos artigos 578 a 610 da CLT, também tem previsão constitucional (artigo 8º, IV da Constituição Federal);

Considerando que tal contribuição tem natureza tributária por força do artigo 149 da CF/88, conforme já manifestou o STF em várias oportunidades, inclusive, mais recentemente, no ARE 1018459, portanto, **é obrigatória e devida por todos aqueles que integrem determinada categoria econômica ou profissional**, independentemente de serem ou não associados a um sindicato, e **só pode ser alterada por Lei complementar**. Aliás, nesse sentido já se manifestou a ANAMATRA – Assoc. Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, através do Enunciado nº 47, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, após ampla discussão entre juízes, procuradores, advogados e auditores fiscais do trabalho, que afirma a natureza jurídica tributária da contribuição sindical, *verbis*:

ENUNCIADO 47

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LEGAL (ART. 579 DA CLT) POSSUI NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, CONFORME CONSIGNADO NO ART. 8º C/C ART. 149 DO CTN, TRATANDO- SE DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. PADECE DE VÍCIO DE ORIGEM A ALTERAÇÃO DO ART. 579 DA CLT POR LEI ORDINÁRIA (REFORMA TRABALHISTA), UMA VEZ QUE SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ENSEJAR SUA ALTERAÇÃO.

Considerando ainda, que, **não obstante sua evidente inconstitucionalidade**, a autorização **prévia e expressa** de que trata a Lei 13.467/2017, efetivamente **não exige manifestação individualizada**, mesmo porque, trata-se de uma relação de abrangência coletiva, portanto, sua aprovação **deve** ser também coletiva, bastando apenas que seja antes do mês de março de 2018 e assim sucessivamente nos anos posteriores, **conforme já confirmou o C.TST** na homologação do acordo celebrado nos autos do Proc. Nº 1000356-60.2017.5.00.000, dia 19/12/2017.



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Duque de Caxias, 108 - São Paulo-SP - CEP 01214-000 - PABX: (11) 3437-7320
fttresp@fttresp.org.br - presidencia@fttresp.org.br - www.fttresp.org.br

Filiado à



Nesse sentido também já se manifestou a ANAMATRA - A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho na 2ª Jornada Trabalhista, editando o enunciado abaixo:

38 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS.

Considerando também, que o Supremo Tribunal Federal deverá se pronunciar formalmente nos próximos meses sobre o tema (**contribuição sindical**) em razão das inúmeras ADIns - Ações Diretas de Inconstitucionalidade que foram propostas, inclusive por entidades patronais.

Considerando finalmente, que o NÃO desconto da referida contribuição implicará em PASSIVO "PROVÁVEL" para todas as empresas que adotarem tal conduta, as quais ficarão sujeitas ao pagamento de multa, juros e correção monetária, além de honorários advocatícios decorrentes das ações de cobrança.

II - RECOMENDAÇÃO

Recomendamos à todos os empregadores do setor que avaliem com rigor os fatos e fundamentos retro citados, consultando também seus advogados e assessores quanto as consequências aqui citadas e tomem as devidas providências no sentido de viabilizarem o desconto e recolhimento da referida contribuição, pois esta será a atitude mais sensata, segura juridicamente, e, sobretudo, JUSTA para todos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

Valdir de Souza Pestana
Presidente